SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012234-09.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDEMIR ABACKER

Requerido: NAT CEREAIS E ALIMENTOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais em razão de ter adquirido no supermercado corréu duas caixa de aveia com morango, iogurte e quinua integral de fabricação da ré e que estava contaminado por larvas de insetos.

O autor acrescentou que chegou a consumir dois

saches do produto.

No mérito as fotografias de fls. 08/11 não foram impugnadas de forma concreta pelas rés, transparecendo como suficientes para firmar a convicção de que o produto aqui versado estava inadequado ao uso.

Todavia, entendo que a pretensão deduzida não

prospera.

Esse constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Outrossim, há por vezes grande dificuldade em definir se os danos morais estão ou não caracterizados, mesmo porque o grau de subjetividade quanto ao tema é imenso.

Um fato, assim, pode gerar consequências sérias para uma pessoa e não ter repercussão alguma para outra.

Portanto, não se pode de um lado emprestar credibilidade plena a toda alegação de dano moral em função da reação de quem o invoca ou, de outro, ignorá-la sempre, havendo necessidade de estabelecer algum parâmetro objetivo que possa nortear a solução de cada caso.

O desafio reside precisamente aí.

Não há dúvidas de que a situação por que passou o autor foi desagradável, geradora de incômodos e até repugnância.

Ninguém se veria satisfeito se estivesse em seu

lugar.

No entanto, não considero que o quadro delineado tenha causado danos morais passíveis de reparação.

Isso porque a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Na espécie, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não advieram, ademais, quaisquer outras

consequências concretas que fossem prejudiciais à autora.

Em hipóteses afins, a jurisprudência já se pronunciou afastando pleitos semelhantes;

"Ação de indenização. Compra de produto impróprio ao consumo. Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Art. 12 do Código do Consumidor. Interpretação normativa que não denota a consequência pretendida. Dano moral não caracterizado. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Indenização a qualquer título inexistente. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0021483-97.2010.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RUY COPPOLA,** j. 02/06/2011).

"Ação de reparação de danos - Aquisição de produto impróprio para o consumo - Ausência de sua ingestão pelo consumidor - Inexistência da relação de causalidade, diante da inocorrência de produção de resultado lesivo — Inocorrência de violação à imagem, honra ou intimidade Descabimento do dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Ação que deve ser julgada improcedente - Recurso provido" (TJ-SP, Apelação n° 994.08.120170-0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA,** j. 12/08/2010).

"...Assim, sendo incontroverso no processo, que o autor adquiriu produto alimentício estragado, inegável reconhecer que a situação lhe gerou transtornos. Não obstante, entendo que os fatos narrados pelo apelante não levam à conclusão de que ele foi vítima de danos morais. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. <u>In casu</u>, os transtornos enfrentados pelo autor com o ocorrido, embora tenham lhe causado aborrecimentos, de maneira alguma alcancaram proporção que atinja a sua esfera íntima, de modo a violar seus direitos da personalidade. Destarte, não há se falar em

ocorrência de danos morais, sendo perfeitamente assimiláveis pelo apelante as consequências do ato praticado pelos apelados" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apel. Nº 0021565-34.2009.8.26.0348, rel. Des. **MENDES GOMES,** j. 21.11.11).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dano moral não caracterizado. Aquisição de produto danificado. 1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais..." (STJ 3ª Turma AGA 276671/SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO j. 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 94).

Tal orientação amolda-se com justeza ao

presente feito.

Por esse motivo, não vislumbrando que em decorrência dos fatos em pauta o autor tivesse sofrido danos morais que propiciassem o recebimento de indenização, a improcedência da ação no particular é medida que se impõe.

Ademais o autor não demonstrou que tivesse ocorrido qualquer acidente de consumo em relação a ingestão do produto tratado nos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA